



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600166-84.2018.6.13.0000 – LAVRAS – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Ministério Público

Agravado: João Paulo Felizardo

Advogados: Felipe Bernardo Furtado Soares – OAB: 150.814/MG e outros

Agravado: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual

Advogados: Ana Márcia dos Santos Mello – OAB: 58.065/MG e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO POLÍTICO. INSTRUMENTO APTO A DEMONSTRAR A JUSTA CAUSA. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “*a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo*” (AgR-Pet nº 0601117-75/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17.4.2018).

2. A decisão regional, na qual se assentou que “*consta da carta assinada por Luiz Fábio Cherem, como Presidente do PSD em Lavras, e Vice-Presidente do PSD de Minas Gerais, em 3 de abril de 2018: Diante do pedido de desfiliação partidária do Sr. João Paulo Felizardo, protocolado perante o Diretório Municipal do PSD de Lavras nesta data, e ainda, tendo em vista notável existência de discordâncias políticas, partidárias e pessoais intransponíveis, na condição de Presidente do Diretório Municipal do PSD de Lavras e de Vice Presidente do PSD de Minas Gerais, declaro que o Partido Social Democrático autoriza a sua desfiliação a partir desta data. (ID 19474)*” (ID nº 10336288), está em harmonia com a orientação adotada no âmbito desta Corte, o que atrai a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente “[...] *aplicável aos recursos manejados por afronta a lei*” (AgR-AI nº 82-18/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2018).



3. Reitera-se que, embora esta Corte, no julgamento do AgR-AI nº 000180-68/MG, já tenha sinalizado a necessidade de se revisitar futuramente o tema examinado, a solução adotada, por segurança jurídica, observa o entendimento posto nos precedentes relativos a mandatos conquistados em 2016.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de setembro de 2019

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) contra decisão por meio da qual neguei seguimento ao agravo de instrumento manejado em face de decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) pela qual foi inadmitido o recurso especial manejado contra acórdão em que julgado improcedente o pedido formulado na ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

Eis a ementa do acórdão regional:

Ação de perda de mandato eletivo. Desfiliação partidária. Alegação de ausência de justa causa. Resolução 22.610/2007.

Não há nos autos qualquer comprovação de que o partido tenha alterado seu programa, mas tão somente comprovou-se apoio político à agremiação até então adversária, não havendo, portanto, comprovação de justa causa para a desfiliação partidária.

No tocante à existência de anuência partidária com a saída do filiado da agremiação pela qual se elegeu, ressalto que aderi ao entendimento dessa Corte, aceitando-a em homenagem ao princípio da colegialidade. Saliente-se, contudo, que esta deve ser vista com cautela, porquanto o partido político não é o dono do mandato. Isso porque se cuida de representante do poder político, cujo titular absoluto é o povo. Nessa linha de entendimento, registre-se que o partido não pode dispor do mandato a seu livre arbítrio, sendo certo que o instituto da fidelidade partidária protege a democracia e o sistema representativo, existindo dever constitucional de observância ao princípio da fidelidade partidária. Justa causa comprovada. **Pedido improcedente. Extinção do processo com resolução de mérito. Art. 487, inciso I, do CPC.** (ID nº 10336338)

Embargos de declaração rejeitados (ID nº 10337238).

No apelo nobre (ID nº 10337538), alegou-se, em suma, que:



- a) o teor da carta de anuência apresentada e o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo não demonstram nenhuma das hipóteses de justa causa, conforme reconhecido no voto vencido;
- b) a apresentação da carta de anuência foi a única prova considerada no julgamento que culminou na improcedência do pedido, e reconhecer que a apresentação do referido documento, por si só, é hipótese de justa causa para fins de desfiliação partidária viola, frontalmente, o disposto nos arts. 22-A da Lei nº 9.504/97 e 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007;
- c) a “autorização” de desligamento do filiado é verdadeira apenas perante o signatário (art. 408, *caput*, do Código de Processo Civil – CPC);
- d) a carta de anuência prova apenas a ciência do fato pelo signatário do documento, mas não a justa causa (art. 408, parágrafo único, do CPC);
- e) “*o partido não pode simplesmente abrir mão do mandato, emitindo um documento unilateral de liberação ao mandatário com a garantia de não ajuizamento desta ação, sob pena de violação ao princípio da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, da Constituição)*” (ID nº 10337538, fl. 17);
- f) o recorrido não se desincumbiu do ônus de provar uma das justas causas a fim de criar fato contrário à pretensão contida na petição inicial;
- g) a mera concordância da agremiação partidária não se encontra entre as hipóteses de justificação da desfiliação partidária; e
- h) inexistente julgamento do TSE reconhecendo a carta de anuência como prova exclusiva de justa causa para desfiliação.

O presidente do TRE/MG, conforme documento anexado ao ID nº 10337588, negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:

- a) após o exame do conjunto probatório, a Corte Regional assentou que, “*embora não tenha ficado demonstrada a alteração de programa partidário, o partido anuiu com a desfiliação partidária, o que é suficiente para o reconhecimento da justa causa para o desligamento do recorrido da agremiação, sem a perda do mandato [...]*” (ID nº 10337588); e
- b) o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com o posicionamento do TSE (Súmula nº 30/TSE).

Contra essa decisão, sobreveio agravo (ID nº 10337738), no qual o MPE aduziu, em síntese, que os julgados citados na decisão agravada como fundamento para aplicação da Súmula nº 30 /TSE divergem do presente caso.

Em contrarrazões (ID nº 10337938), João Paulo Felizardo sustentou que:



a) a decisão proferida pelo TRE/MG está de acordo com o entendimento do TSE (Súmula nº 30/TSE);

b) para que o TSE altere o entendimento do acórdão recorrido, será necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula nº 7/STJ; e

c) *“havendo anuência tanto da direção estadual quanto da direção municipal, havendo o reconhecimento de divergências políticas locais, não restam dúvidas acerca da Justa Causa para a Desfiliação Partidária em razão da reconhecida e comprovada mudança na política partidária do PSD, que, da noite para o dia, no âmbito estadual, deixou de exercer oposição ao PSDB e passou a apoiá-lo”* (ID nº 10337938, fl. 7).

O Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual, em resposta ao apelo nobre (ID nº 10338038), aduziu, resumidamente, que:

a) reconhecida a intempestividade dos embargos opostos no TRE/MG – não foi observado o prazo contínuo previsto no art. 7º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.478/2016 –, também devem ser considerados intempestivos, por efeito reflexo, tanto o recurso especial quanto o agravo de instrumento;

b) o *“acórdão regional não debateu os referidos dispositivos [arts. 22-A da Lei nº 9.096/95, 408, caput, do CPC e 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007] nos termos invocados no apelo especial, não tendo os mesmos também sido objeto do devido questionamento por meio dos embargos declaratórios interpostos, não tendo ainda o Recorrente se ocupado de demonstrar naquela oportunidade de que forma o aresto recorrido teria violado os referidos dispositivos legais”* (ID nº 10338038, fl. 10); e

c) *“mesmo que a decisão regional não estivesse de acordo com o entendimento reiterado dessa C. Corte Superior, como está, essa análise do contexto factual em que foi solicitada a desvinculação partidária aceita pelo partido, motivação da improcedência dos pedidos formulados na inicial, com a devida vênia, importaria em tentativa de reexame de matéria de fato, o que é sabidamente vedado em sede de apelo especial”* (ID nº 10338038, fl. 20).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo de instrumento e do recurso especial (ID nº 12686138).

Na decisão de ID nº 15080788, neguei seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

No presente agravo regimental (ID nº 15246338), o *Parquet* aduz que:

a) a diretriz jurisprudencial invocada para legitimar a incidência do óbice constante na Súmula nº 30/TSE é tanto desprovida de estabilidade quanto divorciada da interpretação original que foi conferida ao tema;

b) nem a deliberação firmada pelo diretório municipal nem o próprio parlamentar indicam quais fatos caracterizariam a justificção do desligamento;



c) a linha de compreensão jurisprudencial explicitada na decisão agravada é dissonante do postulado constitucional da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, da CF), da democracia representativa (art. 14 da CF), da regra disposta no art. 22-A da Lei nº 9.096/95 e do art. 408, parágrafo único, do CPC; e

d) não havendo demonstração segura da existência de justificação para o desligamento, a perda do mandato político é medida que se impõe.

Em contraminuta (ID nº 15487138), João Paulo Felizardo reitera *ipsis litteris* as teses inseridas na petição anexada no ID nº 10337938.

O partido agravado, por sua vez, em contrarrazões, defende que:

a) o “*acórdão regional não debateu os referidos dispositivos [arts. 22-A da Lei nº 9.096/95, 408, caput, do CPC e 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007] nos termos invocados no apelo especial, não tendo os mesmos também sido objeto do devido questionamento por meio dos embargos declaratórios interpostos, não tendo ainda o Recorrente se ocupado de demonstrar naquela oportunidade de que forma o aresto recorrido teria violado os referidos dispositivos legais*” (ID nº 15523038, fl. 5); e

b) “*a pretensão de inovação recursal e de reexame de matéria fática por parte do Agravante não tem como ser acolhida por esse E. Tribunal Superior Eleitoral*” (ID nº 15523038, fl. 15).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, eis a fundamentação adotada na decisão agravada:

Inicialmente, não há falar em intempestividade reflexa do recurso especial e do agravo de instrumento, porquanto os aclaratórios direcionados ao Tribunal *a quo* foram opostos dentro do tríduo legal – o presente feito trata de mandato eletivo conquistado em 2016, não lhe sendo, portanto, aplicável às regras previstas para o pleito de 2018 –, que se encerrou no dia 3.12.2018 – primeiro dia útil –, data da protocolização[1].

Na espécie, o Tribunal *a quo*, instância exauriente na análise dos fatos e provas, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária pelos seguintes motivos:

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA [...]

Alega o MPE que João Paulo Felizardo teria se desfiliado, em 6/4/2018, do PSD, partido pelo qual se elegeu Vereador em 2016, sem a existência de quaisquer das causas de justificação arroladas no parágrafo único do **art. 22-A da Lei nº 9.096/95**, *in verbis*.

[...]



O requerido, por sua vez, buscando comprovar a justa causa para desfiliação, alega ter havido mudança substancial das condições político-partidárias, o que tornou impossível a ele permanecer filiado ao PSD. Assim se manifesta sobre a questão:

(...) existe naquele município, dicotomia esta que se repetia até o início do ano de 2018 em âmbito estadual, entre o PSD e o PSDB, uma vez que o PSDB local foi o responsável pela cassação de mandato do Prefeito Eleito nas eleições de 2012, assumindo então, naquele município o Sr. Silas Costa Pereira, filiado ao PSDB.

Desde então o Defendente assumiu posição clara de oposição durante o mandato de Silas Costa Pereira, apresentando, frequentemente, críticas perante os munícipes dos atos dos representantes do PSDB local, posição esta que não era isolada uma vez que seu partido fazia, até então, parte da base do governo do estado de Minas Gerais, também oposição do PSDB.

Ocorre que em meados de Abril de 2018, o PSD, partido ao qual o Defendente era filiado, colocou-se como um dos apoiadores da candidatura do PSDB em nível Estadual, o que foi amplamente noticiado pela mídia.

Dessa forma, o Defendente se viu diante de um quadro em que houve uma MUDANÇA SUBSTANCIAL das condições político-partidárias, ficando absolutamente impossível para o mesmo, que durante tantos anos representou justamente uma oposição ao grupo político local do PSDB realizar a defesa deste.

Entretanto, não restou caracterizada, a meu sentir, a alegada mudança substancial das condições político-partidárias.

[...]

A d. PRE, ao citar a obra de Rodrigo Zílio, assim se manifesta:

A primeira justa causa refere-se à mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, ou seja, a modificação deve ocorrer na essência do programa partidário, apresentado contornos veementes de que o plano partidário recebeu influxo completamente diverso do concebido originariamente' ou, ainda, pode ocorrer o desvio reiterado do programa partidário, isto é, um desvio repetido, renovado, constante, que denota haver uma série de atos, nunca apenas uma ação isolada, a demonstrar uma guinada ideológica da agremiação.

(...)

Ainda que se estivesse na iminência de apoio político estadual a um partido considerado inimigo local, este fato não pode ser considerado como suficiente para a configuração da mudança substancial do programa partidário.

Pela prova testemunhal, percebe-se que não houve um desvirtuamento do programa do PSD, mas tão somente apoio político ao PSDB, contrariando o posicionamento defendido pelo ora requerido. Vejamos.

Luiz Fábio Cherem, testemunha compromissada, consigna que:

(...) que o requerido João Paulo Felizardo justificou ao depoente que não queria mais permanecer no PSD porque o PSD iria apoiar o candidato Anastásia na disputa eleitoral para o governo de Minas Gerais nas



eleições de 2018; (...) que o problema apresentado por João Paulo em relação a Anastásia dizia respeito ao grupo partidário de Anastásia, qual seja, o PSDB; que na realidade de Lavras/MG o PSD, até então, sempre foi um partido político não vinculado ao PSDB (...).

Erlandson Ferreira de Araújo Andrade, compromissado, sustenta que:

(...) o depoente ficou sabendo por notícias que o requerido João Paulo Felizardo saiu do PSD e se filiou ao PSB, neste ano de 2018; (...) que o PSD sempre pertenceu a um grupo político concorrente ao grupo político do PSDB; que PSD e PSDB são adversários ao extremo em Lavras/MG, não tendo diálogo, podendo ser considerados até grupos políticos inimigos; que o conflito entre tais grupos políticos foi acirrado em 2014, quando o então Prefeito de Lavras/MG pelo PSD foi cassado pela Justiça Eleitoral, assumindo em seu lugar o candidato do Partido PSDB, o qual era sucessor da Jussara; que Jussara é Ex-Prefeita do Município de Lavras/MG e representa o PSDB de Lavras/MG há mais de 40 (quarenta) anos; que o PSD Estadual, no início do ano, se aliou ao PSDB Estadual, com a pré-candidatura de Anastásia do PSDB como governador de Minas Gerais, enquanto o vice-candidato a governador seria indicado pelo PSD; que o depoente inclusive comentou no Facebook, brincando, como fariam os políticos locais do PSD e do PSDB para subirem no mesmo palanque (...) que João Paulo Felizardo também criticava outros políticos do grupo do PSDB; (...) que as posições antagônicas de João Paulo Felizardo ao grupo do PSDB, no período de 2014 a 2016, era público e exposto nas reuniões públicas da Câmara Municipal de Lavras/MG e, também, nas redes sociais, inclusive através de vídeos na internet; (...) que o depoente presenciou, antes do início de reuniões da Câmara Municipal neste ano, os demais vereadores conversando com João Paulo Felizardo e provocando, em tom de brincadeira, como João Paulo Felizardo faria para subir no palanque juntamente com Jussara, Anastásia, Silas Pereira, pois se tratavam de políticos do PSDB; que João Paulo estava claramente contrariado, constrangido e insatisfeito com a situação.

Colaciono julgado do c. TSE, que trata sobre a mudança substancial de programa partidário:

[...]

Não há, nos autos, qualquer comprovação de que o PSD tenha alterado o seu programa partidário, mas tão somente comprovou-se apoio político à agremiação até então adversária, não havendo, portanto, comprovação de justa causa para a desfiliação partidária.

De outra sorte, o requerido afirma que, diante das circunstâncias acima descritas, houve anuência do Presidente Estadual do PSD, Deputado Diego Andrade, como também do Presidente do Diretório Municipal do PSD, que também era Vice-Presidente do PSD Estadual, Deputado Luiz Fábio Cherem, para sua desfiliação.

Assim consta da carta assinada por Luiz Fábio Cherem, como Presidente do PSD em Lavras, e Vice-Presidente do PSD de Minas Gerais, em 3 de abril de 2018:

Diante do pedido de desfiliação partidária do Sr. João Paulo Felizardo, protocolado perante o Diretório Municipal do PSD de Lavras nesta data, e ainda, **tendo em vista notável existência de discordâncias políticas, partidárias e pessoais intransponíveis**, na condição de Presidente do Diretório Municipal do PSD de Lavras e de Vice Presidente do PSD de Minas Gerais, declaro que o Partido Social Democrático autoriza a sua desfiliação a partir desta data. (ID 19474).

A carta, com a anuência de Diego Andrade em relação à desfiliação do requerido, encontra-se juntada no ID 19477.



Ressalto que aderi ao entendimento desta Corte quanto à aceitação da carta de anuência, em homenagem ao princípio da colegialidade. Saliente-se, contudo, que a carta de anuência deve ser vista com cautela, porquanto o partido político não é o dono do mandato. Isso porque cuida-se de representante do poder político, cujo titular absoluto é o povo. Nessa linha de entendimento, registre-se que o partido não pode dispor do mandato a seu livre arbítrio, sendo certo que o instituto da fidelidade partidária protege a democracia e o sistema representativo, existindo dever constitucional de observância ao princípio da fidelidade partidária.

Considerando, no entanto, as cartas de anuência colacionadas aos autos, entendo pela existência de justa causa a abonar a saída do requerido da agremiação que o elegeu, não se caracterizando a infidelidade partidária.

Com essas considerações, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o voto. (ID nº 10336288 – grifei)

O entendimento exposto no acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência atual do TSE, segundo a qual, havendo consonância do partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária – “*assim consta da carta assinada por Luiz Fábio Cherem, como Presidente do PSD em Lavras, e Vice-Presidente do PSD de Minas Gerais, em 3 de abril de 2018: Diante do pedido de desfiliação partidária do Sr. João Paulo Felizardo, protocolado perante o Diretório Municipal do PSD de Lavras nesta data, e ainda, tendo em vista notável existência de discordâncias políticas, partidárias e pessoais intransponíveis, na condição de Presidente do Diretório Municipal do PSD de Lavras e de Vice Presidente do PSD de Minas Gerais, declaro que o Partido Social Democrático autoriza a sua desfiliação a partir desta data. (ID 19474)*” (ID nº 10336288 – grifei) –, não há razão para não declarar a existência de justa causa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. ANUÊNCIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Ação de justificação de desfiliação partidária proposta por Adalberto Cavalcanti Rodrigues – Deputado Federal – em face do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por alegada justa causa, a subsidiar seu desligamento dos quadros da agremiação.
2. Declarada a existência de justa causa para a desfiliação – ausente oposição do partido político à solicitação pretendida –, maneja agravo regimental o Ministério Público Eleitoral.

Do agravo regimental

3. A jurisprudência desta Corte Superior é sólida no sentido de que a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo.

Conclusão



Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgR-Pet nº 0601117-75/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17.4.2018 – grifei)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO POLÍTICO. INSTRUMENTO APTO A DEMONSTRAR A JUSTA CAUSA. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. **A jurisprudência deste Tribunal é sólida no sentido de que “a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo” (AgR-Pet nº 0601117-75/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17.4.2018).**

2. A decisão regional, na qual se assentou que “[...] o *trânsfuga* solicitou, em 05/02/2018, a anuência do partido para a desfiliação. Em 06/02/2018 a Comissão Provisória Municipal do PSD deliberou sobre a matéria, decidindo, à unanimidade, pela anuência quanto à desfiliação do ora requerido, sem perda do mandato, entendendo pela existência de justa causa. (ID 21976). Assim, considerando ter havido deliberação da Comissão Provisória Municipal do PSD, entendo apta a carta de anuência acostada aos autos para comprovar a justa causa” (ID nº 3893938), está em harmonia com a orientação adotada no âmbito desta Corte, o que atrai a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente “[...] aplicável aos recursos manejados por afronta a lei” (AgR-AI nº 82-18/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2018).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 0600180-68/MG, de minha relatoria, julgado em 4.6.2019, pendente de publicação)

No julgamento do segundo precedente indicado acima, foi sinalizada a necessidade de se revisitar futuramente o tema. Na ocasião, o e. Ministro Edson Fachin, após deixar como reflexão, em *obiter dictum*, a possibilidade de um debate mais aprofundado da questão, reconheceu, naquele caso, a eficácia da carta de anuência, em respeito ao princípio da colegialidade. Confira-se:

Como acentuou o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, há um recente julgamento de 12.4.2018 em que o Tribunal conheceu e não proveu um agravo regimental, assentando que a jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de que a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação, sem prejuízo do mandato eletivo.

A ponderação que tenho a fazer, à luz das causas da redação vigente do art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos é que, a rigor, a construção do estatuto jurídico da carta de anuência se deu no conjunto dos precedentes deste Tribunal.

Portanto, acompanho Vossa Excelência na conclusão, mas **acentuo que quiçá, em algum momento futuro, se possa revisitar esse tema, porque estamos, a rigor, tratando de mandato eleitoral, que é conferido diretamente pelo voto e como exercício da soberania popular, e quem escolhe não apenas escolhe o candidato, mas também um conjunto de propostas e programas que se vinculam à determinada agremiação partidária.**

Então, o debate sobre um ideário político, que está embutido no exercício da cidadania eleitoral ativa, pode conduzir a um debate eventualmente mais aprofundado acerca da eventual consequência que se pode trazer para o mandato eletivo.



Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, irei juntar uma declaração de voto. Portanto, acompanho Vossa Excelência e nego provimento ao agravo regimental. **Mas deixo como reflexão em *obiter dictum*, ou seja, apenas de passagem, *en passant*, que acolho essa percepção em respeito ao princípio da colegialidade e ressalvo a possibilidade de futuramente revisitar o tema.**

Portanto, **reconheço a eficácia da carta de anuência, à luz do que se mantém nos precedentes atuais do Tribunal Superior Eleitoral.** Estou, desde logo, problematizando pelo fato de ser um tema que pode permitir uma revisita, porque há de um lado o exercício da soberania popular e do respeito às escolhas feitas pelo eleitorado e, de outro, a admissão de que um ato jurídico, que tem quase a feição de natureza negocial no sentido de negócio jurídico dogmaticamente falando e não no sentido profano ou pedestre da expressão, que permite o caminho da desfiliação sem prejuízo ao mandato eletivo.

Por cuidar a espécie de mandato eletivo conferido no pleito de 2016, tal como no referido precedente, adota-se idêntica conclusão.

Incide, portanto, no caso, o Enunciado Sumular nº 30/TSE, segundo o qual “*não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*”.

Do exposto, **nego seguimento ao agravo**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (ID nº 15080788, fls. 5-13)

Como indicado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “*a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo*” (AgR-Pet nº 0601117-75/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17.4.2018).

Nesse contexto, verifica-se que a decisão regional, na qual se assentou que “*consta da carta assinada por Luiz Fábio Cherem, como Presidente do PSD em Lavras, e Vice-Presidente do PSD de Minas Gerais, em 3 de abril de 2018: Diante do pedido de desfiliação partidária do Sr. João Paulo Felizardo, protocolado perante o Diretório Municipal do PSD de Lavras nesta data, e ainda, tendo em vista notável existência de discordâncias políticas, partidárias e pessoais intransponíveis, na condição de Presidente do Diretório Municipal do PSD de Lavras e de Vice-Presidente do PSD de Minas Gerais, declaro que o Partido Social Democrático autoriza a sua desfiliação a partir desta data.* (ID 19474)” (ID nº 10336288 – grifei), está em harmonia com a orientação adotada no âmbito desta Corte, o que atrai a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente “[...] *aplicável aos recursos manejados por afronta a lei*” (AgR-AI nº 82-18/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2018).

Reitera-se que, embora esta Corte, no julgamento do AgR-AI nº 000180-68/MG, já tenha sinalizado a necessidade de se revisitar futuramente o tema examinado, a solução adotada, por segurança jurídica, observa o entendimento posto nos precedentes relativos a mandatos conquistados em 2016.

Dessa forma, as razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

[1] “*Assim, atentando-se para contagem do prazo segundo as regras insculpidas na Lei nº 11.419/2006, socorrendo-se da aplicação subsidiária do CPC, vencido o prazo no domingo, prorroga-se para o primeiro dia útil, segunda-feira, in casu, 03/12/2018, dia da oposição dos presentes declaratórios.*” (ID nº10337388)

VOTO



O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Eu estou apenas, se o Ministro Tarcisio me permite, Senhora Presidente, eminentes pares, assentando o tema acerca da carta de anuência. Em 4 de junho deste ano, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0600180-68, eu já houvera traduzido um pouco o desconforto que tenho do ponto de vista da substância e dos efeitos desta carta de anuência para fins de desfiliação, diante da fidelidade partidária e da manutenção da higidez do partido político e do respeito ao voto que os eleitores depositaram em um determinado candidato.

Mas a compreensão majoritária se formou em outro sentido e, portanto, apenas estou, nesse caso de Minas Gerais, lavrando novamente este assento para deixar o registro, mas acompanho, em homenagem à colegialidade, a compreensão do eminente Ministro Tarcisio.

VOTO (ratificação)

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Ministra Rosa me permita apenas uma complementação.

Naquele mesmo julgamento, Ministro Fachin, eu fiz coro à reflexão de Vossa Excelência e, nesse caso, até faço alusão àquela sinalização, mas entendo que, por segurança jurídica, em relação a esse pleito de 2016, como nós já aplicamos essa régua e essa sistemática, a mesma solução me parece impositiva.

Mas para os feitos de 2018 eu estou completamente aberto, assim como Vossa Excelência, a um debate mais completo e vertical sobre essas cartas de anuência que, às vezes, são expedidas graciosamente sem nenhum lastro adicional que justifique a infidelidade ao eleitorado.

Então, com essas considerações, eu mantenho o voto, eminente Presidente.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, eu também vou aqui acompanhar, mantendo o voto. Não sei se os demais ministros vão na mesma linha, mas com o registro da importância dessa anotação, desse assento, desse destaque feito pelo Ministro Fachin, porque, muitas vezes, as nossas decisões “é a orientação”, “é a orientação”, “é a jurisprudência das eleições 2012, 2014, 2016”, e vai havendo uma alimentação e nós terminamos não refletindo sobre um tema que, às vezes, merece um novo olhar.

Então, neste ficamos com uma decisão unânime, mas já, quem sabe, com um encontro marcado com o tema.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 0600166-84.2018.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Ministério Público. Agravado: João Paulo Felizardo (Advogados: Felipe Bernardo Furtado Soares – OAB: 150.814/MG e outros). Agravado: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual (Advogados: Ana Márcia dos Santos Mello – OAB: 58.065/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.



Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 5.9.2019.*

* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

